

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SUREG/RJ N° 003/2016
PROCESSO N° 21202.0000150/2016-92

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME, já devidamente qualificada nos autos do Edital de concorrência em epígrafe, vem respeitosamente e tempestivamente, a presença de V.Sa, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito, requerendo seja recebido e processado, para reconsideração da decisão, na forma da Lei Federal n° 8.666/93, em seu art. 109 §1 alíneas b, quanto a inabilitação da empresa Valenz Solution Quality Ltda- ME, nos termos a seguir aduzidos.

A licitante Valenz Solution Quality Ltda- ME, deve ser inabilitada por não apresentar CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA conforme determina o item 8.1.C.3., não apresentar atestado de capacidade técnica comprovando capacidade técnica operacional, quanto por não apresentar atestado de responsabilidade técnica de profissional em seu quadro permanente conforme o item 8.01.B.2 do edital, não cumprir a exigência na apresentação de proposta técnica com descritivo do sistema de informática do controle de acesso e vigilância conforme exigido nos itens 8.01 B.3 e 5.03 do edital, tampouco enumerou as páginas da proposta como exige o edital no item 6.03.

Assim, requer a inabilitação da licitação e a ABERTURA DO ENVELOPE B da empresa Log1 Soluções Integradas LTDA – ME.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública – Sureg/RJ sob nº 003/2016 da Superintendência Regional do Rio de Janeiro com o objetivo de formalizar permissão de uso qualificada para operação e exploração comercial dos estacionamentos de veículos dos Hortomercados Humaitá e Leblon, mediante o critério de maior preço ofertado.

Após a etapa da abertura de propostas, restaram classificadas as empresas VALENZ SOLUTION QUALITY LTDA – EPP e LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME.

Efetuada a abertura de envelopes de habilitação da empresa Valenz, resolveu por bem a Comissão de licitação suspender a sessão para que fosse efetuada análise cuidadosa da documentação apresentada.

Antes do resultado da análise da documentação por essa comissão, a empresa Log1 Soluções Integradas LTDA – ME apresentou memorial acerca da documentação de habilitação apresentada pela empresa Valenz Solution Quality Ltda- ME, visando subsidiar essa Comissão no processo decisório de habilitação.

Para nossa surpresa, apesar de descumprir uma série de itens do edital de licitação, essa Comissão julgou habilitada a empresa Valenz, não levando em consideração as irregularidades apresentadas pela empresa que comprometem habilitação.

Visando a continuação exemplar na condução da concorrência em questão e após vista aos autos do processo, podemos constatar a inadequação da documentação apresentada pela referida empresa, sendo imperiosa sua inabilitação, consubstanciada nos seguintes fatos:

Na ata de julgamento a Comissão de Licitações, quanto a qualificação técnica, faz constar o seguinte: “B) Qualificação Técnica – Todos os itens foram atendidos, porém cabe destacar que consideramos, **apenas como válidos, os atestados de capacidade técnica fornecidos pelo Colégio e Faculdade Fasam, por apresentarem todos os requisitos do subitem B.1 do item 8 do edital;**”

Assim, de acordo com a Comissão de Licitações o único atestado válido é o acima referido.

- a. Partindo-se da análise da própria Comissão de Licitações, que reputamos correta, os demais atestados foram rejeitados por não preencherem ou comprovarem a execução de serviços compatíveis



com o objeto lícitado, ou conterem as formalidades intrínsecas que lhe reputassem veracidade.

b. Contudo, inclusive o atestado emitido pelo Colégio e Faculdade FASAM, deveria ser considerado, uma vez que se refere a serviços de implantação e não de *exploração*, gerenciamento e administração de estacionamentos, **sob o próprio risco**. O atestado se refere à contratação de serviços por parte daquela referida faculdade, diferindo-se dos ora lícitados, que se referem a serviços *explorados* por conta e risco do permissionário. Há significativa diferença, uma vez que a *exploração por conta e risco*, requer planejamento adequado, plano de negócios consistente, assunção do risco e pagamento de outorga periódica.

i. A execução de contrato de exploração de espaço para autoremuneração, ao fim e ao cabo, é diferente daquele em que contratam os serviços e se faz o pagamento por eles, elidindo-se os riscos do negócio do contratado.

ii. Veja que o edital é claro, o item B.1.1. estabelece que: “entende-se por atividades pertinentes e compatíveis, para a presente concorrência, a *exploração* e administração de vagas de estacionamento em área fechada”. Explorar o estacionamento, significa fazê-lo por conta e risco próprio, diferentemente do que aduz o atestado apresentado.

iii. Observa-se ainda, que o atestado se refere a serviços executados no ano de 2009/2010, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, e *no qual não consta a identificação do nome do responsável pela assinatura do atestado* e, tampouco, reconhecimento de firma dessa assinatura para identificação de quem o assina, demonstrando que há poderes para tanto.

Por esses motivos reputamos que mesmo os atestados apresentados em nome do Colégio e Faculdade Fasam, por diferir do objeto lícitado, e não conter a identificação de quem o assina, nem mesmo o reconhecimento de firma, não são válidos para comprovação da experiência técnico-operacional da licitante. Devendo a mesma ser inabilitada nesse quesito.

Porém a licitante também não faz prova que atende aos requisitos do item 8.01.B.2 do edital, que exige:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, **de profissional de**

nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente, desde que aprovada pela administração (Lei 8.666/93, art. 30, §§ 1o, I e 10)”

Conforme o próprio edital estabelece, deve ser apresentado atestado em nome de profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes ao objeto licitado. Deixaremos de fazer considerações acerca dos demais atestados apresentados, uma vez que corretamente a própria Comissão não os reputa aptos.

Atemo-nos então aos atestados apresentados emitidos pelo Colégio e Faculdade Fasam. Como dissemos anteriormente esses atestados também não estão aptos a comprovar a capacidade técnica da licitante e tampouco de seus profissionais.

Mas apenas para argumentar, suponhamos que tais atestados fossem aptos. Ainda assim, apenas a experiência técnico operacional, ou seja, em nome da empresa estaria comprovada.

Isso porque, embora conste o nome de dois profissionais responsáveis técnicos dos serviços, não se faz qualquer prova da qualificação desses profissionais.

Nos referidos atestados constam como responsáveis técnicos a Sra. Glauce Silveira Saraiva (fls. 369/370) e Ivan José de Brito Carneiro (fls. 371 e 372). Entretanto, não há qualquer prova documental de que se tratam de profissionais de nível superior devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente.

Não há documentos de habilitação profissional dessas pessoas indicadas, prova de regularidade de seus registros, tampouco prova de seus acervos profissionais.

Assim, a licitante, mesmo que considerássemos como válido o atestado do Colégio e Faculdade Fasam, que como demonstramos não o é, ainda assim, a licitante não comprova atendimento do item 8.01.B.02 do edital.

Outrossim, a análise a ser efetuada deve ficar contida na prova documental dos autos, não se admitindo a juntada de documento posterior. Assim, se a licitante não fez prova da qualificação e da regularidade de seus profissionais técnicos responsáveis à época da apresentação dos envelopes, não pode ser admitido de forma extemporânea ou fora do momento adequado de fazê-lo, sob pena de ser-lhe conferida condição desigual em relação aos demais licitantes.



Nesse sentido o edital é cristalino ao estabelecer em seu item 8.04: “As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos para habilitação na presente licitação, que os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital e seus anexos, ou o fizerem com irregularidades serão inabilitadas, não se admitindo a complementação posterior.”

Assim, não existe outra medida possível que não a de inabilitar a licitante por não fazer prova de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade técnica, detentor de atestado de responsabilidade técnica.

Por fim, registra-se ainda que foi apresentado contrato de trabalho com o profissional Administrador de Empresas Marcos Silva Marques, vencido em 29/09/2016. Não há comprovação de que o contrato tenha sido prorrogado, tampouco que não houve oposição do profissional quanto à sua prorrogação. Dessa forma a licitante não faz prova possuir contrato válido com referido profissional.

O atestado apresentado com o nome desse profissional Marcos Silva Marques de responsabilidade técnica (fls. 376 dos autos) está vencido desde 11/05/2016.

O atestado de capacidade técnica (fls.378 dos autos) em que se assenta o registro de responsabilidade técnica vencido, não é apto a comprovar a execução de serviços semelhantes e compatíveis com os ora licitado, visto não se tratar de administração de estacionamento.

Por outro lado, não é possível comprovar se quem emite o atestado possui titularidade para tanto. Trata-se da cessão de espaço, emitido por pessoa física, de quem não se sabe se há titularidade de propriedade ou direito real para tanto.

Não se trata de tomador de serviços, apenas uma afirmação de que se trata de cessão de área para execução de implantação de equipamentos e não de estacionamento.

A pessoa que emite o atestado Sra. Milena Silveira Saraiva, curiosamente assina um outro contrato de trabalho da empresa licitante (fls. 374 e 375) como testemunha, lançando-se sérias dúvidas acerca da veracidade da referida sessão de área e titularidade da mesma.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há comprovação de atestado de responsabilidade técnica válido em nome de profissional com vínculo com a empresa licitante.

Ainda, o edital exige no item 8.1(B.3)

Apresentação de proposta de sistema de informática a ser utilizado no controle de entrada e saída de veículos nos estacionamentos dos Hortomercados Leblon e Humaitá, com câmeras na entrada e na saída dos veículos, indicando, além das especificações técnicas, o quantitativo total de máquinas a serem utilizadas na administração dos hortomercados, conforme subitem item 4.4 do Termo de Referência. Ressalta-se que o sistema mencionado acima será exigido somente no momento da contratação. Ver item 5.03.

E o item 5.03 determina:

“Somente estarão aptos a concorrer neste certame licitatório os participantes que estejam em condições de realizar a administração informatizada dos estacionamentos, utilizando-se, para o controle de entrada e saída de veículos, de equipamentos de informática, com câmeras tanto na entrada como na saída, utilizando-se de programas adequados a expedir comprovante autenticado (ou cartão) pelo próprio sistema empregado, sob pena de ser inabilitado. Ver itens 8.01 (B.3.) e 20.15.”

- c. A empresa licitante não apresentou o sistema de informática a ser utilizado, tampouco descritivo do sistema conforme determinam os referidos itens do edital acima. Limitou-se a apresentar orçamentos sintéticos de fornecedores de cancelas e câmeras, sem a descrição de suas especificações, operações e funcionalidades.
- d. Desatende assim, o item itens 8.01 B.3 e 5.03 do edital, devendo ser inabilitada.

Quanto a habilitação da empresa Valenz no Item C do Item 8.01 do edital - Qualificação Econômica Financeira: a comissão informa: “C) Qualificação Econômica e Financeira - Todos os Itens foram atendidos”;

No entanto, a empresa não apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA CONCORDATA capaz de comprovar a inexistência de pedido de falência e concordata, conforme determina o item 8.1.c.3.

- a) A certidão apresentada consta em seu cabeçalho se tratar de “*continuação de certidão positiva*”, demonstrando que existem pedidos e ações contra a licitante. Na própria certidão, consta que inexistem quaisquer outros pedidos em desfavor, demonstrando que existe pedido em desfavor da licitante, entretanto omitido pela mesma.
- b) Assim, a empresa deve ser inabilitada por não apresentar certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial válida.

Por fim, o item 6.03 do edital determina que: “as folhas da documentação serão numeradas em ordem crescente e não poderão conter rasuras ou entrelinhas”. E o que se verifica é total desordem da documentação apresentada pela licitante, faltando numeração das páginas dos documentos apresentados .

Nesses termos, pede deferimento ao presente recurso para reconsideração da decisão de habilitação da empresa **VALENZ SOLUTION QUALITY LTDA – EPP**, tornando-a inabilitada diante dos descumprimentos apontados e, ato contínuo, a abertura do envelope **B** da proposta da Log 1 Soluções Integradas ME.

Caso não haja reconsideração da decisão, solicitamos que o mesmo seja submetido à Autoridade Superior do Órgão para apreciação do presente recurso.

São Paulo, 10 de Março de 2017.



Rafael Raposo de Carvalho
Sócio – Diretor

08.109.793/0001-93

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - ME

Rua Portugal (VL. Jurubatuba), 1100
Rio Grande - CEP 09832-400

SAO BERNARDO DO CAMPO - SP